



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Obs: Falta pagar
cancas de pigs*

LEI COMPLEMENTAR N.º. 713/2007

**“Institui o CÓDIGO DE POSTURAS
do Município de Capela Nova e dá
outras providências”.**

A Câmara Municipal de Capela Nova, por seus representantes aprova, e eu, prefeito municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1 - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, estatuinto as necessárias relações entre a população.

Art.2 - São logradouros públicos, para os efeitos desta lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que definem a legislação federal, que pertencem ao município de Capela Nova.

Art.3 - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene ,nos termos da lei vigente .

Art.4 - Aos bens de uso especial é permitido o acesso de



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA ²

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

todos nas horas de expediente ou de visitação pública , respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS.

Art.5 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento a parte de providencia ou medida que a ela incube realizar.

Art.6 - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art.7 - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art.8 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

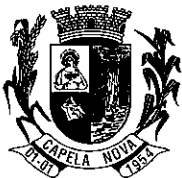
Art.9 - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal , ou de ser ela julgada improcedente , será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista .

Parágrafo Único - Nas reincidências, as multas serão combinadas, progressivamente em dobro.

Art.10 - Será notificado o infrator da multa imposta ,cabendo recursos ao prefeito municipal , a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - O recurso deverá ter sido acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art.11 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA ³

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.12 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto

recurso ,devera ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o debito em divida ativa e encaminhado a cobrança judicial.

Art.13 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipais. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiveram sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiveram sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo de máximo de um ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins ,sendo o seu recolhimento feito mediante recebido descritivo.

Art. 14 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em lei municipal poderá ser somada pelo município a custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei serão punidas com multas de acordo com este código de posturas, disposto nos seus artigos específicos.

Parágrafo Único - As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso sempre que circunstancias atenuantes ,devidamente comprovadas , assim aconselharem.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA 4

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.16 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.17 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo município .

Art. 18 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações de comício político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem a pavimentação, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos, por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 19 - É proibido nos logradouros públicos :

I- efetuar escavações , remover ou alterar a pavimentação , levantar ou rebaixar pavimentos ou meios-fios sem previa licença



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA ⁵

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

do município:

Pena : multa de 200 a 300 UFIR

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza , de superfície subterrânea ou elevada , ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos , sem autorização.

pena: multa de 160 a 260 UFIR

III - despejar águas servidas ,lixo , resíduos domésticos , comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios:

Pena : multa de 140 a 240 UFIR

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento:

pena: multa de 120 a 220 UFIR

V - Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza:

Pena: multa de 120a 220 UFIR

VI - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Pena: multa de 120 a 220 UFIR

VII - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes:

Estado de Minas Gerais

Pena: multa de 160 a 260 UFIR



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA 6

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - fazer varreduras do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas:

Pena: multa de 100 a 200 UFIR

IX - depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo aprovado pelo município:

Pena: multa de 100 a 200 UFIR

X - colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo município:

Pena: multa de 120 a 240 UFIR

XI - vender mercadorias, sem prévia licença do município:

Pena: multa de 200 a 300 UFIR

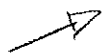
XII - estacionar veículo sobre áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças:

Pena: multa de 120 a 240 UFIR

XIII - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins:

Pena: multa de 160 a 300 UFIR

XIV - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos:



Pena: multa de 200 a 300 UFIR

XVI- colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer

tipo, sem licença do município:



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA 7

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pena: multa de 200 a 300 UFIR

XVI - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:

Pena: multa de 160 a 260 UFIR

XVII - soltar balões com chama acesa, em toda extensão do município:

Pena: multa de 160 a 260 UFIR

XVIII - acender fogueiras, sem licença do Município:

Pena: multa de 160 a 260 UFIR

XIX - queimar fogos de artificios, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmo:

Pena: multa de 200 a 300 UFIR

XX - causar dano a bem do patrimônio público municipal:

Pena: multa de 160 a 300 UFIR

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS.

Art. 20 - Divertimento público, para efeito desta lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21 - Em todos os locais de diversões públicas serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, corredores de circulação convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA 8

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de saída e mantidos desobstruídos.

Pena - a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 160 a 300 UFIR

Parágrafo Único - Além do disposto no “caput” deste artigo, é obrigatório o Alvará de Segurança, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, renovado anualmente.

Pena - a infração do disposto neste parágrafo acarretará a multa de 160 a 300 UFIR

Art. 22 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Pena: multa de 200a 300UFIR

Art. 23 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito, em caução, de até 100 UFIR, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificado pelo fiscal a quem competir.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGA

Art. 24 - Constitui infração:

I - trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem a adequada sinalização e com aros de ferro em pavimentação asfáltica:

Pena - multa de 100 a 200 UFIR

II -estacionar fora dos pontos determinados para embarque



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA 9

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou desembarque de passageiros, ou afastado do meio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos:

Penal: multa de 100 a 240 UFIR

III - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer outra forma, dificultando a marcha de outros:

Penal: multa de 120 a 240 UFIR

IV - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo:

Penal: multa de 100 a 200 UFIR

V - trafegar com carga de peso e altura superior ao fixado em sinalização, nas vias públicas municipais, salvo prévia licença do Município:

Penal: multa de 100 a 200 UFIR

VI - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimento situado na zona central e nas radiais, fora do horário previsto:

Penal: multa de 100 a 200 UFIR

VII - transportar no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

Penal: multa de 200 a 400 UFIR

VIII- recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando o exigir:

Penal: multa de 200 a 400 UFIR

IX - não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização:

Penal: multa de 120 a 300 UFIR



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA¹⁰

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES , MUROS , CERCAS E PASSEIOS.

Art. 25 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exhibir, quando solicitado pela fiscalização local da obra, o projeto aprovado e/ou a licença de execução:

Pena: multa de 160 A 300 UFIR

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código de obras quando exigidas:

Pena: multa de 100 a 240 UFIR

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes:

Pena: multa: de 160 a 300 UFIR

Parágrafo Único - No caso do Inciso III do presente artigo, o município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 26 - Os proprietários de terrenos são obrigados a muros ou cerca-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará ao proprietário multa de 200 a 400 UFIR

Art. 27 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA¹¹

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 240 a 340 UFIR

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

Art. 28 - Nenhum estabelecimento comercial industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem previa licença do município:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de 300 (trezentas) UFIR

§ 1º - O Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 200 a 300 UFIR

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 200 a 400 UFIR

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 29 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA¹²

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade, pelo período de 01 (um) ano, ou enquanto não se m edificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art. 30 - A licença para funcionamento de estabelecimentos de interesse da saúde pública, descritos em legislação própria, deverão sempre ser precedidas de avaliação e aprovação da autoridade competente.

Art. 31 - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sob "marquises" ou toldos:

Pena: multa de 200 a 300 UFIR

Art. 33 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimento que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

II - Atender a requisições legais e justificadas da autoridade competente sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

Parágrafo Único - o estabelecimento que descumprir o



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA¹³

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto neste artigo e incisos, incorrerá na pena de multa de 200 a 400 UFIR

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34 - São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município:

Pena: multa de 200 a 300 UFIR

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente contados, em 2 (duas) vias contendo:

- I - as cores que serão usadas;
- II - as disposições do anúncio ou onde será colocado;
- III - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- IV - a natureza do material de que será feito;
- V - a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- VI - o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA 14

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Penal: multa de 120 a 240 UFIR

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral:

Penal: multa de 120 a 240 UFIR

Art. 37 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das janelas ou portas:

Penal: multa de 320 a 520 UFIR

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município:

Penal: multa de 120 a 240 UFIR

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município:

Penal: multa de 120 a 240 UFIR

IV - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município:

Penal: multa de 120 a 240 UFIR

Art. 38 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Penal - multa de 120 a 240 UFIR

Parágrafo Único - Caso a entidade não cumpra o disposto no caput deste artigo, o Município o fará, cobrando o dobro do valor máximo da multa estipulada.

Art. 39 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA ¹⁵

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pena: multa de 120 a 240 UFIR

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município:

Pena: multa de 120 a 240 UFIR

IV - em faixas que atravessassem a via pública, salvo licença especial do Município:

Pena: multa de 120 a 240 UFIR

Art. 38 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Pena - multa de 120 a 240 UFIR

Parágrafo Único - Caso a entidade não cumpra o disposto no caput deste artigo, o Município o fará, cobrando o dobro do valor máximo da multa estipulada.

Art. 39 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40 - Aplicam-se, ainda, as disposições, deste Código:

I - às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anuncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que , nas sua medida não excedam 100 cm² (cem centímetros quadrados) e que contenham apenas a indicação da atividade



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA ¹⁶

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII

DOS ELEVADORES.

Art. 42 - Os elevadores, as escadas e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 43 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, pelo Corpo de Bombeiros, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declare estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 44 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 200 a 400 UFIR

Art. 45 - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 200 a 400 UFIR

§ 1º - Em edifícios residenciais que contem portaria ou recepção, é facultada a guarda da a ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterà, no mínimo, a denominação do



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA¹⁷

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, quando da renovação do Alvará de Licença, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 200 a 300 UFIR

§ 4º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 200 a 300 UFIR

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de trinta dias:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 120 a 240 UFIR

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora, o proprietário ou responsável pela edificação, deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, dessa alteração:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará à empresa a pena de multa de 120 a 240 UFIR

Art. 46 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bem funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA 18

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicar, por escrito à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

Art. 47 - A substituição dos aparelhos implicará na solicitação de novo Alvará de Licença ao Corpo de Bombeiros:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 200 a 300 UFIR.

Art. 48 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitados, quando:

I - o comando for a manivela;

II - estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático.

Art. 49 - Do ascensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de uso, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

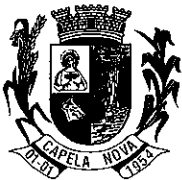
IV - não transportar passageiros em número superior à lotação:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 120 a 240 UFIR

Art. 50 - É proibido fumar ou conduzir acesos, cigarros ou assemelhados no elevador:

Pena: multa de 200 a 300 UFIR

Art. 51 - As instalações estão sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA ¹⁹

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - É obrigatório colocar no interior do elevador, iluminação de emergência com acionamento automático.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 120 a 240 UFIR

Art. 53 - Além das multas, são interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o artigo 44.

§ 1º - A interdição será precedida pelo lacre do órgão fiscalizador, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 54 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido por escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

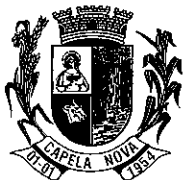
Art. 55 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 56 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo esterelizado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA²⁰

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do Médico Veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário.

Art. 57 - É obrigatória a vacinação anual dos cães:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 120 a 240 UFIR

Art. 58 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos etc., não retirados no prazo de quinze dias, devera o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 59 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas:

Pena: multa de 200 a 300 UFIR

Art. 60 - Ficam proibidos os estábulos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores:

Pena: multa de 200 a 300 UFIR

Art. 61 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano:

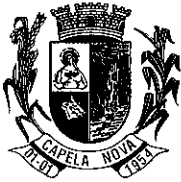
Pena: multa de 160 a 240 UFIR

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 62 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminação das



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA²¹

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

águas.

Art. 63 - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 64 - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 65 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Município.

Art. 66 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidade;



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA²²

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões pública, em local de silêncio.

Art. 67 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, máquinas motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização previa do setor competente do Município:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 160 a 240 UFIR

Art. 68 - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artificios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes:

Pena: multa de 160 a 240 UFIR

II - a utilização de buzinas, tropas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes:

Pena: multa de 120 a 240 UFIR

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos:

Pena: multa de 120 a 240 UFIR

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de musica e tambores volantes:



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA²³

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pena: multa de 120 a 240 UFIR

Art. 69 - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

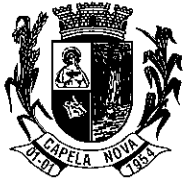
V - explosivos empregados em arrombamentos de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciados;

VII - vozes ou aparelhos usados em veículos de propaganda, no horário comercial, licenciados pelo Município, através de Alvará renovado anualmente.

Art. 70 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafês, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 200 a 300 UFIR



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA²⁴

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 71 - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - às indústrias, oficinas, Postos de Gasolina e Lavadores depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagoas e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais:

Penal: multa de 400 a 600 UFIR

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais:

Penal: multa de 400 a 600 UFIR

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes na proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas:

Penal: multa de 400 a 600 UFIR

IV - construir edificações, sem respeitar os limites para preservação de matas ciliares:

Penal - multa de 400 a 600 UFIR

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A utilização de espaço público, para fins comerciais, culturais, esportivos, comemorativos ou políticos, depende de prévia autorização do Poder Executivo, através de Alvará.

Parágrafo Único - Os espaços a que se refere o *caput*, serão designados e regulamentados por Decreto pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA²⁵

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pena – multa de 400 a 600 UFIR com apreensão dos bens e equipamentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - A aplicação das multas estabelecidas nesta Lei obedecerá o seguinte escalonamento:

I - multa mínima, na primeira infração;

II - multa média, na segunda infração;

III - multa máxima, na terceira infração ;

IV - cancelamento do Alvará de Licença, na quarta infração.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Código em vigor na data de sua publicação.

Capela Nova, 10 de setembro de 2.007


Djalma de Carvalho Moreira Júnior
Prefeito Municipal